



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.AMS.

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.530

Recurso nº 55.198 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1986
Recorrente JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrid DRF em NOVA IGUAÇU (RJ)

PIS DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em homenagem ao princípio da decorrência, vigente em sede tributária, negado provimento ao recurso interposto no processo principal, melhor sorte não assiste ao decorrente, pela relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 55.198

ACÓRDÃO Nº 103-09.530

RECORRENTE: JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, sociedade com sede em Petrópolis, RJ, na rua Dr. Paulo Hervê 965, inconformada com a r. decisão singular, dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando sua reforma integral.

Cuida-se de tributação reflexa de PIS-Dedução, originada pela existência de passivo fictício no exercício de 1986, (processo matriz nº 10735/000.416/89-00).

Na impugnação de fls. , a autuada limitou-se apenas, a tecer considerações acerca da eficácia do lançamento decorrente enquanto não confirmado o auto principal, concluindo, a final, não poder lhe ser exigido o pagamento da exação em pauta sem o trânsito em julgado da final decisão administrativa. Pediu o apensamento dos autos.

A decisão recorrida, porém, veio assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA.

Exercício de 1986, ano-base de 1985. Tributação reflexa decorrente da procedida no processo nº 10735/000.416/89-00.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso de fls. , reafirmou a recorrente as razões antes postas perante a autoridade recorrida.

É o relatório.

Ph.

V O T O

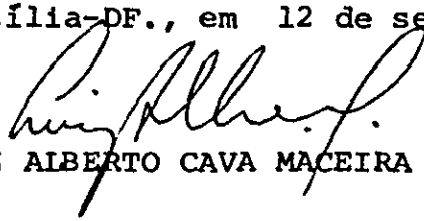
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Mantida a decisão recorrida no processo matriz, através do Acórdão nº 103-09.490, de 11/09/89, melhor sorte não assiste ao decorrente, em face da relação de causa e efeito, surtida pelo princípio da decorrência em matéria tributária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR